381R3808

31. 12. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 382/37

REGULAMENTO (CEE) Nº 3808/81 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1981

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes, (CEE) nº 2727/75 no sector dos cereais e (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a cultura da espelta *(Triticum spelta)* representa para certas regiões da Comunidade uma produção com um interesse económico que não é de desprezar e dificilmente substituível devido às características do seu solo e do seu clima;

Considerando que a produção de sementes certificadas do dito cereal é particularmente dispendiosa para o produtor, devido, nomeadamente, à escassez do mercado;

Considerando que é necessário assegurar, através de medidas apropriadas, a estabilidade desse mercado, assim como um rendimento justo aos produtores de sementes de espelta;

Considerando que, para esse fim, o Regulamento (CEE) nº 2358/71 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979, previu nomeadamente a possibilidade de conceder uma ajuda à produção de certas sementes; que convém, portanto, alargar o campo de aplicação do referido regulamento à espelta destinada à sementeira até então regulada pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1949/81 (5);

Considerando que convém igualmente prever a possibilidade de incentivar, através da concessão da ajuda prevista, a produção das sementes base e das sementes de espelta certificadas; que este produto deve ser para este efeito, incluído no anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/71;

Considerando que, com respeito às características da organização comum de mercado no sector das sementes, convém substituir o direito nivelador na importação de espelta destinada à sementeira, pela aplicação de um direito aduaneiro de 20 %;

Considerando que na importação, é necessário poder distinguir a espelta destinada à sementeira; que, para isso, convém alterar o Regulamento (CEE) nº 950/68 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3300/81 (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2358/71 é alterado:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 1º*

É estabelecida, no sector das sementes, uma organização comum de mercado que regula os produtos seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.05 A	Legumes de vagem secos, em grãos, mesmo em película ou partidos, destinados à sementeira
10.01 A	Espelta destinada à sementeira
10.05 A	Milho híbrido destinado à sementeira
10.06 A	Arroz destinado à sementeira
12.01 A	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo partidos, destinados à sementeira
12.03	Sementes, espora e frutos para sementeira»

(1) Parecer dado em 17 de Dezembro de 1981 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) Parecer dado em 25 e 26 de Novembro de 1981 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(5) JO nº L 198 de 20. 7. 1981, p. 2.

(6) JO nº L 172 de 27. 7. 1968, p. 1.

(7) JO nº L 335 de 23. 11. 1981. p. 1.

2. O nº 1 do artigo 8º A passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para os produtos referidos no artigo 1º, são aplicadas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum»;

3. O anexo é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo «pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68, é alterado em conformidade como Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

A organização comum de mercado no sector dos cereais compreende um regime de preços e de trocas e regula os seguintes produtos:

	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
a)	10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)
	10.02	Centeio
	10.03	Cevada
	10.04	Aveia
	10.05 B	Milho, com exclusão do milho híbrido, destinado à sementeira
	10.07	Trigo mourisco, milho painço, alpista e sorgo; outros cereais
b)	10.01 B II	Trigo duro
c)	11.01 A	Farinhas de trigo e mistura de trigo e centeio
	11.01 B	Farinha de centeio
	ex 11.02 A	Grumos e sêmolas de trigo (trigo mole e trigo duro)
d)	Os produtos incluídos no Anexo A».	

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fereiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1981.

Pela Conselho

O Presidente

N. RIDLEY

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
	1. CERES
10.01 A	Triticum Spelta L.
10.06 A	Oryza sativa L.
	2. OLEAGINESEAE
ex 12.01 A	Linum usitatissium L. (linho têxtil)
	Linum usitatissium L. (linho oleaginoso)
	Cannabis sativa L. (monóico)
	3. GRAMINEAE
ex 12.03 C	Arrhenatherum elatius (L.) Beauv. ex J. et C. Presl.
	Dactylis glomerata L.
	Festuca arundinacea Schreb.
	Festuca ovina L.
	Festuca pratensis Huds.
	Festuca rubra L.
	Lolium multiflorum Lam.
	Lolium perenne L.
	— (com elevada persistência, ciclo tardio ou semitardio)
	— (novas variedades e outros)
	— (com baixa persistência, ciclo semitardio, semiprecoce ou precoce)
	Lolium x hybridum Hausskn.
	Phleum pratense L.
	Poa nemoralis L.
	Poa pratensis L.
	Poa trivialis L.
	4. LEGUMINOSEAE
ex 07.05 A I	Pisum sativum L. (partim) (ervilha)
ex 07.05 A III	Vicia faba L. (partim) (fava)
ex 12.03 C	Medicago sativa L. (ecotipos)
	Medicago sativa L. (variedades)
	Trifolium pratense L.
	Trifolium repens L.
	Trifolium repens L. var. giganteum
	Vicia sativa L.

ANEXO II

A pauta aduaneira comum é alterada do seguinte modo:

1. A nota complementar 1 do Capítulo 10 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Considera-se como trigo duro, na acepção da subposição 10.01 B II, o trigo da espécie Triticum durum e os híbridos derivados do crescimento inter-específico do Triticum durum que apresenta o mesmo número de cromossomas deste. O trigo duro assim definido deve ter uma cor entre o amarelo ambarino e o pardo e apresentar uma fractura vítrea de aspecto translúcido e córneo»;

2. A subposição 10.01 passa a ter a seguinte redacção:

«Nº da pauta	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		autónomos % ou direitos niveladores	convencionais %
1	2	3	4
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio:		
	A. Espelta, destinada à sementeira (a)	20	—
	B. Outros:		
	I. Trigo mole e mistura de trigo e centeio	20 (P)	—
	II. Trigo duro	20 (P)	—

(a) A inclusão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.»